

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.082/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004174475-56	
Pedido de Retificação:	40.140159852-99	
Recorrente:	Sip Siderurgia Ltda	
	IE: 002978789.00-47	
Recorrida:	2ª Câmara de Julgamento	
Coobrigado:	Ronaldo Soares Fagundes	
	CPF: 444.201.706-97	
Proc. S. Passivo:	João Paulo Fanucchi de Almeida Melo	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de omissão e contradição em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.020/25/2ª e seus fundamentos. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior, em relação ao limite das penalidades aplicadas e em relação à conduta do sócio-administrador que justificou sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária. Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe tramitou neste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG sob o rito sumário, sendo o lançamento julgado procedente, à unanimidade de votos, pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 09/07/25, conforme Acórdão nº 24.020/25/2ª, disponibilizado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda em 20/08/25.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA AUTUADA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA.

A Requerente, por meio de procurador devidamente constituído, protocola, tempestivamente, o presente Pedido de Retificação – PR, às págs. 1.339/1.350 e alega a ocorrência de erros de fato, de omissões e de contradições na decisão questionada.

Requer o conhecimento e o provimento do Recurso.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de págs. 1.406/1.412, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise quanto à efetiva ocorrência de omissão e contradição no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

A Requerente afirma que as penalidades aplicadas violariam o princípio do não confisco, especialmente diante das decisões proferidas pelo STF no julgamento dos Temas nºs 816 e 863, e que ao se analisar o acórdão, fora tratada matéria diversa, no que tange a impossibilidade de cumular a multa de revalidação e a multa isolada, destacando que tais penalidades são aplicadas em face de infrações distintas. Porém, tal alegação sequer teria sido arguida na impugnação.

Nesse sentido, entende encontrar-se caracterizada omissão dos fundamentos da decisão.

O Tema de Repercussão Geral nº 816 (RE 882.461/MG) fixou a tese segundo a qual as multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% (vinte por cento) do débito tributário. Segundo o STF, o limite da multa fiscal moratória deve estar de acordo com o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o efeito confiscatório na seara tributária.

No caso em discussão, a Recorrente discute, também, a constitucionalidade de multa moratória fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido.

Entretanto, a Multa de Revalidação aplicada no montante de 50% (cinquenta por cento) do tributo creditado indevidamente está prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

A Multa Isolada aplicada está em conformidade com a legislação estadual vigente.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

A Recorrente promove confusão conceitual ao citar jurisprudências que não se aplicam ao caso concreto, como a decisão do STF no Tema nº 863.

A discussão acerca da aplicação ou não, por parte do estado de MG, da decisão contida nos Temas nºs 816 e 863 não está no escopo das competências deste Conselho de Contribuintes, em face do disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

(Grifou-se)

Em ambos os casos, a alegação de confisco não se sustenta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a possibilidade de controle da atividade sancionatória do Estado sob o prisma do confisco (CF, art. 150, inciso IV), o faz em situações excepcionais, não sendo configurado o confisco pela simples majoração da penalidade acima de determinado percentual abstrato.

A autuação fiscal respeitou os princípios da legalidade, tipicidade e razoabilidade, tendo sido observados os critérios legais na aplicação das penalidades. Eventuais alegações genéricas de excesso, sem comprovação de irregularidade material

na base de cálculo, valor ou fundamento da multa, não são suficientes para a exclusão ou redução da penalidade validamente constituída.

Quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se vislumbra qualquer descompasso entre as infrações praticadas e as sanções impostas.

As penalidades guardam coerência com a conduta infracional, revelam-se proporcionais ao montante do tributo e estão dentro dos parâmetros regularmente adotados pela legislação tributária estadual.

Destaca-se, ainda, que as multas aplicadas podem ser reduzidas mediante pagamento espontâneo ou parcelamento, nos termos do art. 53, §§ 9º e 10 da Lei nº 6.763/75, o que reforça a razoabilidade do valor exigido e a adequação da medida à legislação vigente.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco ou em desproporcionalidade da penalidade. As multas estão devidamente fundamentadas, aplicadas dentro dos limites legais e constitucionais, e atendem à função de estímulo à regularidade fiscal e repressão ao descumprimento da norma tributária.

A Requerente aponta, também, contradição em relação à afirmação do acórdão de que a responsabilidade tributária solidária do sócio-administrador se encontraria caracterizada em relação à infração de *“dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal”*.

Assim, como a imputação fiscal constante do lançamento se refere a recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, deve prevalecer a seguinte redação no acórdão:

“No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, ensejando o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de documentação fiscal declarada ideologicamente falsa pelo Fisco estadual.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo à Fazenda Pública mineira quando do aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de documentação fiscal declarada ideologicamente falsa pelo Fisco estadual.”

Conclui-se, portanto, em dar provimento ao Pedido de Retificação para suprir a omissão e a contradição no julgamento anterior.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão, em relação ao limite das penalidades aplicadas e em relação à conduta do sócio-administrador que justificou sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, passam a integrar a decisão anterior, sem alteração na conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentos do acórdão e sanar a contradição relativa à fundamentação da responsabilidade tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

D

CCMG